|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 11.906/2017 |
| PROTOCOLO SICCAU | 528.064/2017 |
| DENUNCIANTE | M. L. C. P. |
| DENUNCIADO | S. A. da S. F. |
| RELATOR | Maurício Zuchetti |
| **DELIBERAÇÃO CED – CAU/RS Nº 108/2019** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 15 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução nº 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR e o artigo 94, inciso II, do Regimento Interno do CAU/RS.

Considerando que há pedido de sigilo, previsto no art. 21, § 1º, da Lei nº 12.378/2010;

Considerando que a denúncia foi admitida por indício de falta ético-disciplinar ao art. 18, incisos X e XII, da Lei nº 12.378/2010 e aos itens nºs 1.2.1, 2.2.7 e 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013;

Considerando as provas existentes no processo nº 528.064/2017.

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator, Maurício Zuchetti, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 528.064/2017, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação das sanções de ADVERTÊNCIA PÚBLICA e MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 8,16 (OITO INTEIROS E DEZESSEIS DÉCIMOS) ANUIDADES, uma vez que restou comprovado que o profissional praticou as seguintes infrações: art. 18, incisos X, da Lei nº 12.378/2010, agravado pela circunstância prevista no art.72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; art. 18, incisos XII, da Lei nº 12.378/2010, agravado pelas circunstâncias previstas no art.72, incisos II e III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017; e item nº 2.2.7, do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, agravado pela circunstância prevista no art.72, inciso IX, da Resolução CAU/BR nº 143/2017. Não restou comprovada a infração ao item 3.2.4 do Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013.

Considerando o que previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, por unanimidade, o relatório e voto fundamentado do Conselheiro Relator.
2. Remetam-se os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR;
3. Intimem-se as partes da data da sessão de julgamento.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2019.

|  |  |
| --- | --- |
| **DEISE FLORES SANTOS** Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MARCIA ELIZABETH MARTINS**Membro | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |
| **MAURÍCIO ZUCHETTI**Membro  | **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** |